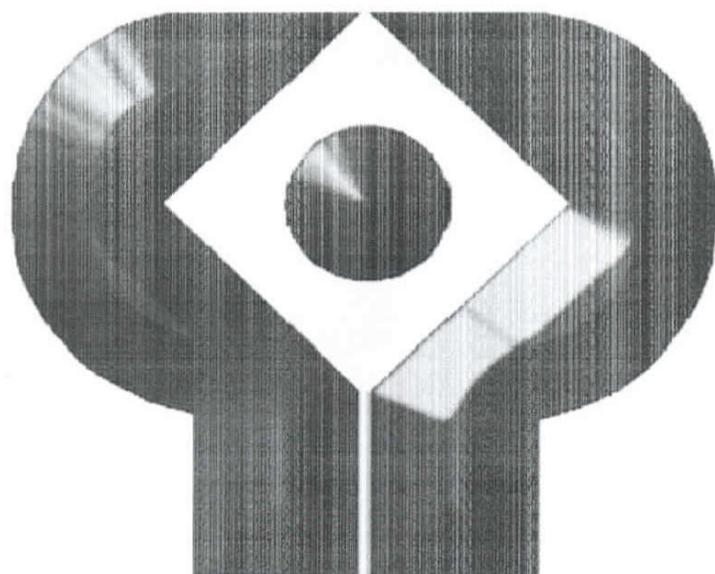


COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CODERN

AUTORIDADE PORTUÁRIA



**CODERN**  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

## **ESTATUTO SOCIAL**

Adequado à Lei nº 13.303/2016, de 30/06/2016 e aprovado pela Assembleia Geral

Extraordinária realizada em 21 de junho de 2018.

*Handwritten signature*



## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I DESCRIÇÃO DA CODERN

#### 1.1 DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela União, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, é regida por este Estatuto, especialmente, pelo seu decreto de criação, Decreto de nº 66.154, de 03 de fevereiro de 1970, e pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º A CODERN tem sede e foro na cidade de Natal, Estado de Rio Grande do Norte, e prazo de duração indeterminado.

#### 1.2 DO OBJETO SOCIAL E COMPETÊNCIA

Art. 3º A CODERN tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Rio Grande do Norte, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 1º Além do objeto social previsto no **caput**, a CODERN poderá exercer as funções de autoridade portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A CODERN poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à CODERN, sem exclusão de outros casos atribuídos em lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o Decreto 9.048, de 10 de maio de 2017, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

- II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
- III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
- IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
- V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
- VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XI - reportar infrações e representar perante a ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
- XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
- XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
- XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
- XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.
- XVI - promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;



**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AUTORIDADE PORTUÁRIA**

XVII - promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;

XVIII - fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da CODERN;

XIX - elaborar e submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Portos, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;

XX - estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;

XXI - elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pela Secretaria Nacional de Portos, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.815/ 2013;

XXII. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes da Secretaria Nacional de Portos, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XXIII - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

XXIV - explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério da Secretaria Nacional de Portos, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

XXV - exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do **caput** não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013.

### **1.3. DO CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS**

Art. 5º O capital social da CODERN é de R\$ 432.842.995,32 (quatrocentos e trinta e dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), representado por 181.198.186.577 ações sem valor nominal sendo 98.365.624.890 ações ordinárias e 82.832.561.687 ações preferenciais, ambas as espécies nominativas e de classe única.

§ 1º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro.



**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AUTORIDADE PORTUÁRIA**

§ 2º A proposta de alteração do capital social será encaminhada à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração, acompanhada por parecer do Conselho Fiscal.

§ 3º O preço e as condições de emissão, colocação, subscrição e integralização de ações, serão estabelecidos pela assembleia geral de acionistas.

§ 4º Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações, quando de sua emissão e colocação, na proporção da quantidade de ações que possuírem em cada uma das espécies, ordinárias ou preferenciais.

Art. 6º As ações preferenciais não têm direito a voto e são inconversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição do dividendo.

§ 2º A emissão de ações preferenciais ocorrerá por aumento do capital.

Art. 7º Poderão ser acionistas da CODERN pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A participação da União no Capital Social com direito a voto deverá ser superior a 50%.

§ 2º Em caso de emissão de novas ações com direito de voto, a União gozará de preferência absoluta para a aquisição de ações em número necessário à manutenção da participação mínima a que se refere o parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO 2**

### **ASSEMBLEIA GERAL**

#### **2.1. CARACTERIZAÇÃO**

Art. 8º A Assembleia Geral é o órgão máximo da CODERN, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

#### **2.2. COMPOSIÇÃO**

Art. 9º A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto e será instalada e presidida pelo Diretor-Presidente da CODERN ou por seu substituto legal.



### 2.3. REUNIÃO

Art. 10 A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

### 2.4. QUÓRUM

Art. 11 Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto. As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

Parágrafo único. O acionista poderá ser representado na assembleia geral de acionistas, nos termos da Lei nº 6.404/ 1976, sendo que a União será representada, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### 2.5. CONVOCAÇÃO

Art. 12 A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 dias.

### 2.6. COMPETÊNCIAS

Art. 13 Compete à Assembleia Geral, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei:

- I - tomar as contas dos administradores;
- II - examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- III- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e



**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AUTORIDADE PORTUÁRIA**

IV- eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

V - reformar o Estatuto Social;

VI - deliberar sobre:

- a) alienação, no todo ou em parte, de ações de seu capital social ou de ações de suas controladas;
- b) abertura de capital;
- c) alteração do capital social;
- d) emissão de debêntures conversíveis em ações ou sua alienação, se em tesouraria;
- e) emissão de outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;
- f) transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da CODERN
- g) permuta, transferência e cessão de ações ou outros valores mobiliários;
- h) avaliação dos bens com que o acionista concorrer para o capital social; e
- i) criação e destinação de reservas;

VII. fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

VIII. alienar bens móveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

IX. eleger ou destituir, a qualquer tempo, liquidantes, julgando-lhes as contas; e

X. autorizar a CODERN a mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

**CAPÍTULO 3  
REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**3.1. TIPOS**

Art. 14. A CODERN terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

- I. Conselho de Administração;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;



- IV. Comitê de Auditoria; e
- V. Comitê de Elegibilidade.

Parágrafo único. A CODERN fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

Art. 15. A CODERN será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na lei e neste Estatuto, e por uma Diretoria-Executiva.

### 3.2. REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 16. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da CODERN serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único. Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 17. Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I. ser cidadão de reputação ilibada;
- II. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV. ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
  - a. 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CODERN ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
  - b. 2 (dois) anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em Empresa de porte ou objeto social semelhante ao da CODERN, entendendo-se como cargo de chefia;
  - c. 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
  - d. 2 (dois) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da CODERN; ou
  - e. 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da CODERN.



**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AUTORIDADE PORTUÁRIA**

§1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§5º Os Diretores deverão residir no País.

§6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores, inclusive aos representantes dos empregados.

Art. 18. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva:

I. de representante do órgão regulador ao qual a CODERN está sujeita;

II. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

III. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União e com a CODERN;

IV. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria CODERN; e

V. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores, inclusive aos representantes dos empregados.

**3.3. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES**

Art.19. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da CODERN.



§3º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado aprovado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

### 3.4. POSSE E RECONDUÇÃO

Art. 20 Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo Único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Art. 21. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à CODERN.

Art. 22. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

### 3.5. DESLIGAMENTO

Art. 23. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

### 3.6. PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 24. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II. o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 15 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.